



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.295 - RS (2015/0233456-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MARIO LUIS RIBEIRO CRESPO
ADVOGADO : ALENCAR DORNELLES TONELLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 202/STJ. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO RECONHECIDA EM EXAME PERFUNTÓRIO. JULGAMENTO EXAURIENTE QUE NÃO RESPEITOU CONTRADITÓRIO. POSICIONAMENTO CONTRADITÓRIO QUE ACARRETA TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Fora das circunstâncias normais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.
2. Na espécie, o ato judicial apontado como coator mostra-se teratológico, ante a contradição que reside em afirmar, quando do exame perfunctório, que seria necessária a formação do contraditório e, posteriormente, julgar o mérito, sem a devida manifestação de todas as partes do processo.
3. Incidência da Súmula 202/STJ: "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.*"
4. Recurso provido para conceder a segurança, cassando-se o ato apontado como coator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, cassando-se o ato apontado como coator, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.295 - RS (2015/0233456-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARIO LUIS RIBEIRO CRESPO
ADVOGADO : ALENCAR DORNELLES TONELLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de recurso ordinário interposto, com fulcro no art. 105, II, *b*, da CF/88, em mandando de segurança impetrado por MÁRIO LUIS RIBEIRO CRESPO, apontando, como autoridade coatora, a 9ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS).

Historiam os autos que CLÉA MARIA CRESPO GARCIA ajuizou "ação declaratória *c/c cobrança e despejo*" (fls. 36-48) em desfavor de PLÍNIO GARCIA CRESPO, JOSE OTÁVIO RIBEIRO CRESPO e MÁRIO LUIS RIBEIRO CRESPO, este último ora recorrente.

Em sua ação, CLÉA MARIA CRESPO GARCIA afirmara que ela e PLÍNIO GARCIA CRESPO são irmãos de JOSÉ ANTÔNIO GARCIA CRESPO, e como únicos sucessores, em decorrência do falecimento deste último, herdaram um imóvel rural, de 242 hectares, situado no município de Camaquã/RS.

Ainda em sua peça vestibular, CLÉA MARIA CRESPO GARCIA aduz que, nos autos de inventário dos bens deixados por seu falecido irmão, PLÍNIO GARCIA CRESPO anunciara a existência de um contrato verbal de arrendamento rural pactuado pelo *de cujus* com ele e seus dois filhos, JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO e MÁRIO LUIS RIBEIRO CRESPO, ora recorrente, cujo objeto seria o arrendamento da totalidade do mencionado imóvel.

Nessa ação, CLÉA MARIA CRESPO GARCIA requerera a seguinte medida liminar (fls. 47):

"Liminarmente

a) Determine-se imediatamente aos Réus se abstenham de inicial qualquer procedimento de aragem das terras ou outro ato preparatório para o cultivo das mesmas;

b) Ante o exposto direito de retomada da Autora com base no art. 23 do Decreto 59.566/66 somada as provas demonstrando que este pacto verbal sequer existiu e, ainda que tivesse existido não foi cumprido, é de ser decretado também o imediato despejo dos Réus das terras pertencente ao Autor da Herança;
(...)"

O il. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaquã/RS indeferiu o pedido liminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme decisão às fls. 233-234.

Inconformada, CLÉA MARIA CRESPO GARCIA interpôs agravo de instrumento (fls. 22-33), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão da qual se decalca o seguinte excerto (fl. 250):

"Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, estou por indeferi-lo.

Isso porque, embora repute plausível a pretensão da autora, não vejo lesão grave ou de difícil reparação passível de ocorrer pelo aguardo do estabelecimento do contraditório, até mesmo para que a partir da angularização processual se consiga obter os esclarecimentos necessários à formação de um convencimento mais seguro sobre a melhor medida a ser adotada." (grifos acrescentados)

No mérito, o eg. TJ-RS deu parcial provimento ao recurso, para determinar o despejo dos supostos arrendatários, nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 276):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E DESPEJO. ARRENDAMENTO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA. LIMINAR DESALIJATÓRIA DEFERIDA. GOZO DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL PELO ESPÓLIO.

1. No caso, não há elementos suficientes, por enquanto, para se reconhecer a existência do contrato verbal supostamente celebrado. Todas os indícios, ao contrário, estão apontando para a presença de contrato simulado, a fim de prejudicar herdeira.

2. Logo, o gozo do direito de propriedade sobre o imóvel litigioso deve ficar a cargo do Espólio sendo apenas este, portanto, por intermédio de seu representante legal, quem possui legitimidade para administrar o imóvel durante a tramitação do inventário.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

Irresignado, MÁRIO LUIS RIBEIRO CRESPO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o v. acórdão como ato coator. Na exordial afirma que o v. aresto estadual viola seu direito líquido e certo, pois determinou o despejo do impetrante, ora recorrente, em caráter liminar, sem intimá-lo para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto por CLÉA MARIA CRESPO GARCIA.

Alega que o il. Magistrado de piso indeferira a liminar antes da citação, motivo pelo qual, quando CLÉA MARIA CRESPO GARCIA interpôs o agravo de instrumento, o impetrante não tinha conhecimento da *"ação declaratória c/c cobrança e despejo"*.

Aduz que *"(...) POR ERRO DA DISTRIBUIÇÃO DO TJRS, NENHUM DOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADOS FOI INTIMADO, haja vista, que a intimação foi dirigida ao ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO GARCIA CRESPO, o qual não é parte na relação sub judice, mas sim proprietário do imóvel arrendado" (fl. 05)

Assevera que "(...) os agravados PLÍNIO E JOSE OTÁVIO sabedores do recurso, em ato colaborativo e de boa-fé perante o Poder Judiciário, de forma espontânea compareceram aos autos e apresentaram as suas contrarrazões, informando ao juízo guerreado o equívoco ocorrido e pugnando pela intimação do terceiro agravado e aqui impetrante MÁRIO, haja vista, que o ora impetrante é o operador ativo do contrato de arrendamento, considerando ser agropecuarista e ter em mãos todos os documentos necessários para fazer provas no agravo de instrumento das aleivosias constantes no agravo manejado pela interessada Cléa" (fls. 05/06).

Verbera que "(...) a decisão atacada não permitiu que o impetrante fizesse qualquer prova, considerando que não foi intimado para contrarrazões, nada obstante, a autoridade coatora usou como fundamento para dar provimento ao agravo de instrumento não ter aquele feito uma prova mínima e de fácil apresentação - declaração com firma reconhecida de terceiro" (fl. 07).

Afirma que "(...) fica evidente que o ora impetrante não pode ter seu direito subjetivo ao devido processo legal e contraditório cassado, sendo alijado de seus bens e direitos, sofrendo despejo sem qualquer possibilidade de manifestação nos autos por erro do Poder Judiciário. Se houve determinação de intimação dos agravados e sendo o impetrante um deles, tem direito assegurado na CF/88 a exercer com plenitude tais direitos, nos termos da legislação pátria, in casu: artigos 5º, LIV, LV e LXIX da CF/88 e 527, V, CPC" (fl. 07).

Nos termos da decisão às fls. 297-304, o em. Desembargador Relator indeferiu, liminarmente, o mandamus sob o fundamento de caberia recurso próprio contra o ato apontado como coator.

Ato contínuo, MÁRIO LUIS RIBEIRO CRESPO manejou agravo regimental, que foi desprovido pelo eg. TJ-RS, nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 335):

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA CORTE. PROVIMENTO QUE DESAFIA RECURSO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL.

A ação de mandado de segurança, consabidamente, não serve como sucedâneo recursal. O recurso cabível contra decisão colegiada em agravo de instrumento é o recurso especial ou extraordinário, os quais podem suspender a decisão agravada por meio de cautelar específica. Incide na espécie o disposto nos arts. 5º, inc. II, e 10 da Lei nº 12.016/2009, bem como o enunciado da Súmula nº 267



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF.

Outrossim, o deferimento de liminar despejatória sem a intimação da parte contrária encontra previsão legal, não havendo falar em violação à direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Entendimento manifestado na decisão monocrática mantido pela ausência de razões que o desmereça.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Insistindo na irresignação, MÁRIO LUIS RIBEIRO CRESPO interpôs o presente recurso ordinário, no qual, além de reiterar as razões postas na exordial, assevera que "(...) a decisão atacada não permitiu que o impetrante fizesse qualquer prova, considerando que não foi intimado para contrarrazões, nada obstante, a autoridade coatora usou como fundamento para dar provimento ao agravo de instrumento não ter aquele feito uma prova mínima e de fácil apresentação - declaração com firma reconhecida de terceiro" (fl. 354).

Afirma que é incontroverso que "(...) o recurso especial não tem efeito suspensivo, assim, exigir-se que a parte interponha recurso especial e após ação cautelar para emprestar efeito suspensivo aquele não encontra eco na legalidade ou razoabilidade" (fl. 356).

Aduz que o ora impetrante não foi intimado "(...) por culpa do Poder Judiciário, assim, não pode o ora impetrante recorrente ter seus direitos constitucionais violados, sendo despejado sem direito ao contraditório e ampla defesa por culpa de erro judiciário" (fl. 359)

Alega que "(...) a autoridade coatora foi enfática indeferindo a liminar no agravo de instrumento, determinando como fundamental o contraditório para o convencimento. Assim, mesmo tendo a faculdade de decidir sem ouvir a parte contrária, trilhou pelo caminho do art. 527, V, do CPC, determinando a intimação dos agravos, entre eles o impetrante" (fls. 359-360).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer (fls. 404-407) da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, **Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.295 - RS (2015/0233456-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARIO LUIS RIBEIRO CRESPO
ADVOGADO : ALENCAR DORNELLES TONELLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O mandado de segurança é ação constitucional dirigida à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do remédio constitucional contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: **a)** decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; **b)** decisão judicial contra a qual não caiba recurso; **c)** para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e **d)** quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Ademais, é entendimento uníssono nesta eg. Corte que o terceiro prejudicado pode valer-se do mandado de segurança para defender direito líquido e certo próprio violado. A reiterada jurisprudência nesse sentido está sintetizada na Súmula 202, que assim dispõe, *verbis*: *"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso"*.

No caso em liça, *data venia*, o ato ora apontando como coator enquadra-se nas hipóteses das alíneas "a" e "d" *supra*.

Importante destacar, de início, que o em. Desembargador Relator do agravo de instrumento na referida ação declaratória cumulada com cobrança e despejo, fundamentou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em face da necessidade de garantir o contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvindo as partes agravadas. É o que está consignado na referida decisão, da qual se transcreve o seguinte trecho (fl. 250):

"Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, estou por indeferi-lo.

Isso porque, embora repute plausível a pretensão da autora, não vejo lesão grave ou de difícil reparação passível de ocorrer pelo aguardo do estabelecimento do contraditório, até mesmo para que a partir da angularização processual se consiga obter os esclarecimentos necessários à formação de um convencimento mais seguro sobre a melhor medida a ser adotada."

(grifos acrescidos)

Apesar disso, é fato incontroverso e reconhecido pelo próprio eg. TJ-RS, que o ora recorrente e ali agravante, MÁRIO LUIS RIBEIRO CRESPO, não foi intimado para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, como se infere da seguinte leitura do v. acórdão estadual:

"Colegas, inicialmente, consigno que o cadastro das partes figurantes como agravados já foi corrigido, tendo dele sido suprimido o 'Espólio de José Antônio Garcia Crespo' e, por sua vez, incluídos 'Plínio Garcia Crespo', 'José Otávio Ribeiro Crespo' e 'Mário Luis Ribeiro Crespo'.

Registro, também, que a ausência de oferecimento de contrarrazões por parte de MARIO LUIS RIBEIRO CRESPO não impede o julgamento imediato do agravo. Primeiro porque o contraditório, em sede de discussão envolvendo pedido de in limine litis, é diferido, a afastar a obrigação de se ter que ouvir o réu para definição da pretensão antecipatória. Segundo porque, ainda que por via transversa, houve cientificação do pai e do irmão de MÁRIO LUIS da existência deste recurso, ao qual aqueles apresentaram resposta. Logo, forçoso acreditar que MÁRIO LUIS não tenha tido conhecimento do presente incidente, pois informação que PLÍNIO e JOSÉ OTÁVIO tinha plena condição de lhe passar, inclusive em observância aos deveres de colaboração, lealdade e boa-fé. Terceiro porque aparentemente MÁRIO LUIS não traria nenhuma matéria nova em suas contrarrazões em relação àquela que já foi trazida por seu pai e irmão, em especial se sopesado que em favor dele não haveria nenhuma defesa de cunho pessoal apta a alterar a solução a ser conferida ao recurso".

(grifos acrescidos - fls. 269-270)

Nesse panorama, *data maxima venia*, da contradição entre os posicionamentos apresentados pelo eg. TJ-RS emana a manifesta ilegalidade que possibilita a admissão do presente *mandamus*.

Com efeito, se já na análise do pedido de efeito suspensivo, de natureza perfunctória, o em. Desembargador Relator entendera pela necessidade de contraditório, com maior razão se fazia necessária a manifestação dos agravados, todos eles, quando do exame exauriente do agravo de instrumento.

Registra-se que a necessária realização do contraditório é reconhecida pelo próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, quando do julgamento do mérito do recurso, e não se pode relativizar tal necessidade, salvo casos excepcionais, sem mácula ao devido processo legal.

Como já dito, se a ausência de contraditório fora fundamento para, em sede de cognição sumária, indeferir o pedido de efeito suspensivo, com maior razão não se poderia admitir que o julgamento exauriente do agravo de instrumento se concretizasse sem a completa formação do contraditório, com a ouvida de todos os agravados, e não apenas de alguns deles.

Ademais, ressalta-se que a intimação para apresentação de contraminuta deu-se, *data venia*, indevidamente em nome do ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO GARCIA CRESPO (vide fl. 254), que nem sequer era parte na *"ação declaratória c/c cobrança e despejo"*, ajuizada por CLÉA MARIA CRESPO GARCIA.

Por sua vez, carece de respaldo jurídico a presunção realizada pelo eg. TJ-RS de que o ora recorrente ***"(...) não traria nenhuma matéria nova em suas contrarrazões em relação àquela que já foi trazida por seu pai e irmão, em especial se sopesado que em favor dele não haveria nenhuma defesa de cunho pessoal apta a alterar a solução a ser conferida ao recurso"***.

Dessa maneira, a prevalecer o ato apontado como coator, estar-se-ai ratificando decisão contrária aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, corolários do superprincípio do devido processo legal. Tal situação, por si só, já demonstra a ilegalidade violadora do direito líquido e certo do impetrante, que não pode passar despercebida por esta eg. Corte.

Importante registrar, ainda, que no presente *mandamus* não se analisa o mérito do pedido de despejo do ora recorrente do referido imóvel rural. O foco do *writ*, no caso, cinge-se a examinar o *iter* processual utilizado para ordenar o despejo, sem prévia oitiva de todas, repita-se, todas as partes agravadas.

Com essas considerações, é forçoso reconhecer a ilegalidade do v. acórdão de fls. 276-284, motivo pelo qual deve ser cassado, para que se realize um novo julgamento, após a intimação do ora recorrente, ali agravado, para se manifestar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, cassando a decisão ilegal, que fere direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, determinando-se a intimação do ora recorrente, ali agravado, para apresentar contraminuta ao referido agravo de instrumento, e após a apresentação desta ou decurso do respectivo prazo, seja realizado novo julgamento do recurso pelo eg. TJ-RS, como se entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0233456-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.295 / RS

Números Origem: 04965430520148217000 11400036339 11400050927 11400050935 4965430520148217000
70063039804

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO LUIS RIBEIRO CRESPO
ADVOGADO : ALENCAR DORNELLES TONELLO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, cassando-se o ato apontado como coator, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.